



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – Email: pmi@onda.com.br – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

PROJETO DE LEI Nº 33/2004

Súmula: Autoriza a celebrar acordo em autos de reclamação trabalhista definida como de pequeno valor.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Procurador do Município autorizado a celebrar acordo em autos de reclamação trabalhista em sua fase cognitiva, nas ações de pequeno valor, considerado este até o valor de 30 salários mínimos, atendidos ainda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecida em parecer jurídico exarado pelo setor competente do Município;

II – previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais trabalhistas já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III – não ajustamento de cláusula penal;

IV – incidência de descontos fiscais e previdenciários inclusive por parte do reclamante-trabalhador quando for o caso;

V – juntada nos autos da petição de acordo acompanhada de cópias do presente diploma-legal e do parecer a que alude o inciso I deste artigo, bem como de comprovação do atendimento ao seu inciso II;

Parágrafo único - Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento será destinado ao reclamante-trabalhador.

Art. 2º - Em estando o processo já transitado em julgado e pendente de quitação pela via do precatório, igualmente poderá o Procurador do Município celebrar acordo, independentemente do valor da execução, desde que atendidos aos incisos I e II a V do artigo anterior a par de inequívoca comprovação nos autos de que o pagamento assim pactuado não irá implicar pretensão ou inversão da ordem cronológica de outros precatórios trabalhistas, cujas datas de requisição sejam mais antigas.

Parágrafo único – A vantagem para que o Erário Público, nesta específica hipótese, poderá resumir-se ao pagamento parcelado.

Art. 3º - O Procurador do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional e civilmente.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor em sua data de publicação, alcançando inclusive os feitos trabalhistas já ajuizados.

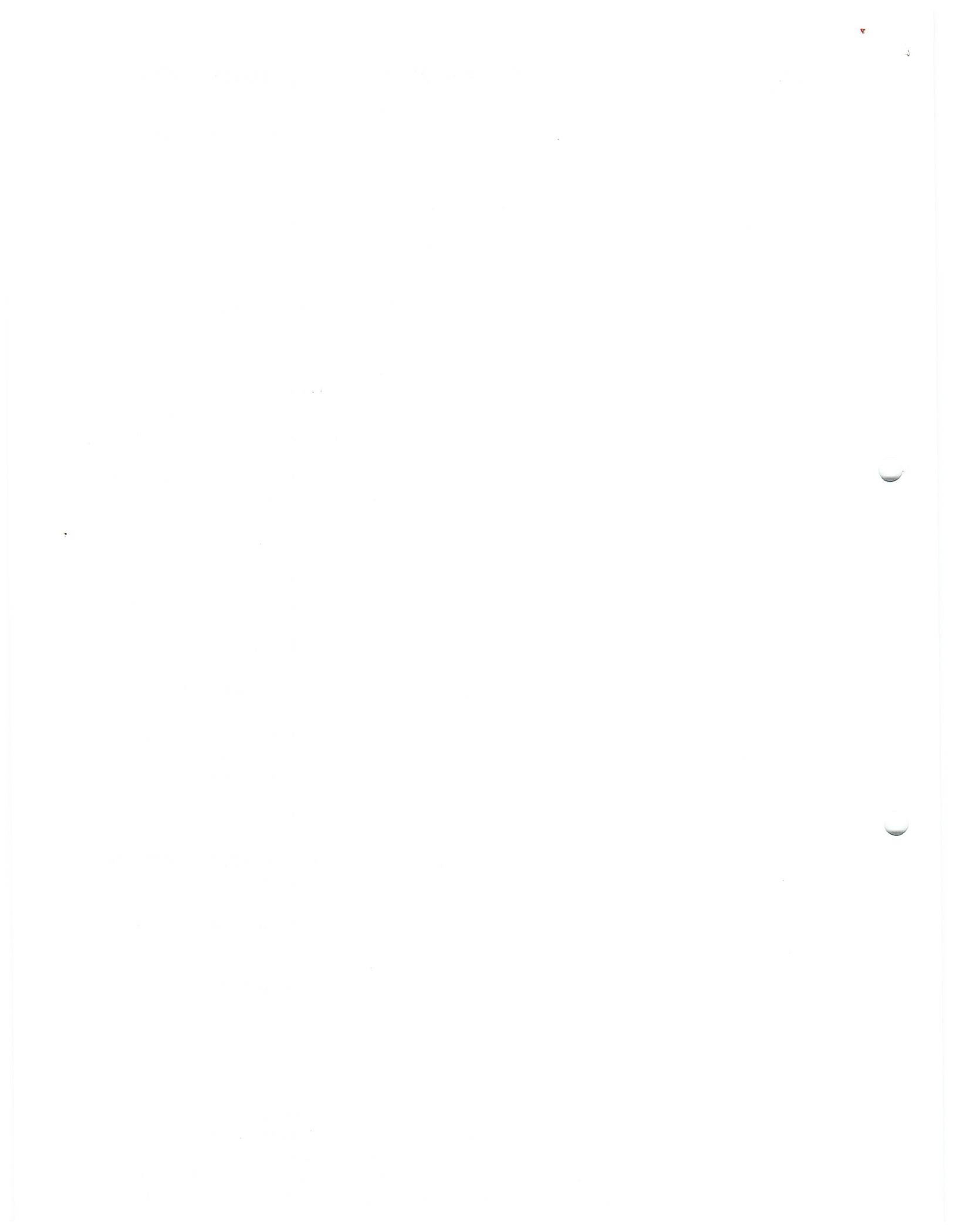
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e quatro (04-11-2004).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 33/2004, que trata da autorização para que o Município, através de seu Procurador Jurídico, celebre acordos em autos de reclamações trabalhistas definidas como de pequeno valor.

No momento, o Município não está pagando nenhuma ação trabalhista, mas a existência da presente lei possibilitará, quando for o caso, a negociação de ações consideradas



de pequeno valor. Acima de tudo, a lei torna-se necessária em função de ditame da própria Constituição (Art. 100, § 3º) e visa também atender a exigência do Ministério Público do Trabalho, através de sua Regional no Paraná, perante a qual o Município comprometeu-se a providenciar tal legislação, a qual, inclusive, está sendo cobrada pela Justiça Federal, conforme cópia do Ofício nº 2.078/04-SEC/SES em anexo.

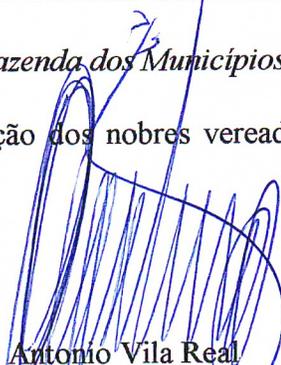
O valor máximo das ações, para serem consideradas de pequeno valor, será de 30 salários mínimos, conforme estabelece o Art. 87, II do ADCT:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”

Diante do exposto, aguardamos a aprovação dos nobres vereadores, antecipando nossos agradecimentos.



Antonio Vila Real

Prefeito Municipal em Exercício



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Vara Federal de Campo Mourão

Av. José Custódio de Oliveira, 1345 - 3º andar - Centro
87300-020 - Campo Mourão - PR

Fonefax: (44) 523-1583 e-mail: prcmo01sec@jfpr.gov.br

CÓPIA

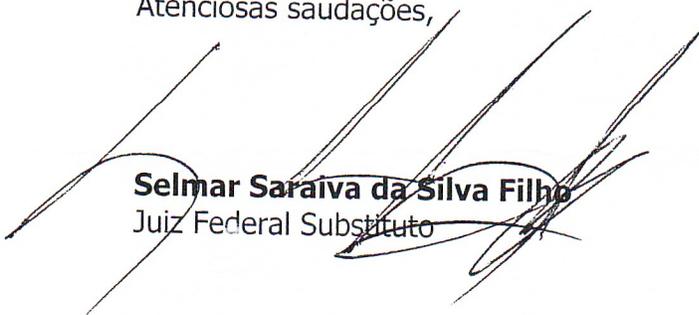
Ofício n. 2.078/04-SEC/SES

Campo Mourão, 22 de outubro de 2004.

Senhor(a) Prefeito(a):

Pelo presente, requirito a V. Exa. informações acerca da existência ou não de lei municipal definidora do que seja débito ou obrigação de pequeno valor para efeito de consignação em precatórios judiciais, nos termos do art. 87 *caput*, e inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e art. 100 e parágrafos da Constituição Federal. Requisito, ainda, caso haja referida lei, a informação de qual a importância por ela considerada como de pequeno valor. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Atenciosas saudações,


Selmar Saraiva da Silva Filho
Juiz Federal Substituto

MAG

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal
Prefeitura Municipal de Ivaiporã
Ivaiporã - Paraná

41903